

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2007, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de instituir o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, assim como revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Segundo a exposição de motivos, a proposta tem a finalidade de construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial, com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o autor da proposta destaca a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente. No entanto, o autor destaca que a última regulamentação expressiva data de 1965 e que a falta de atualização resultou na fragilidade do arcabouço jurídico que suporta a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do tempo.

Dessa forma, alega o autor ser premente a necessidade de se institucionalizarem mecanismos que possam combater a corrupção policial, não apenas garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.



Nesse sentido, o projeto estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e prevê as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de aspectos de constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa e de mérito (esta competência conferida em 6.7.2009).

Quanto ao mérito, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestaram, em 2008, pela aprovação do projeto.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual tramita em regime de urgência, tendo sido apresentadas dez emendas em 2018. Eis o objeto de cada uma delas:

Deputado	Número	Conteúdo
Alberto Fraga	EMC nº 1/2018	Suprime o inciso V do art. 3º, art. 20 do projeto de lei nº 1.952, de 2007. Altera o art. 34, 62 e 77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 2/2018	Altera os incisos I, II e III do art.77 do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 3/2018	Modifica os arts. 5º, 6º, 7º da seção III e art. 16, caput e §1º, do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Alberto Fraga	EMC nº 4/2018	Modifica a ementa do projeto de lei nº 1.952, de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 5/2018	Suprime o Caput do Artigo 40 e o Artigo 56 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 6/2018	Modifica o artigo 40 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 7/2018	Modifica os arts. 31, 33, 50 e 51 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 8/2018	Modifica os arts. 5º, 6º, 7º da seção III do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.
Rôney	EMC nº	Suprime as alíneas c e d do inciso I do art. 6º; alínea a do inciso



Nemer	9/2018	II do art. 6º; alíneas a, f e g do inciso IV do art. 6º; alínea b do inciso VII do art. 6º; e alínea c do inciso VIII do art. 6º; e os incisos XI, XIV, XXIX e XXX do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.
Rôney Nemer	EMC nº 10/2018	Suprime o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, e da técnica legislativa das proposições, bem como do seu mérito, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

No caso, o PL e as emendas apresentadas nesta CCJC são da competência legislativa privativa da União, na medida em que tratam do regime disciplinar de cargos por ela disciplinados, pertencentes à Polícia Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal (arts. 21, XIV; 22, XXII; 144, §1º), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), que detém a iniciativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”.



Apreciada sob ângulo material, o conteúdo do PL em exame e as emendas, aparentemente, não ultrajam parâmetros constitucionais, *específicos e imediatos*, que sejam aptos a invalidar, de plano, a atividade legiferante para disciplinar a temática.

No tocante à juridicidade, todas as proposições em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, projeto e substitutivo ora apresentado não possuem quaisquer vícios. Observam, assim, perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se analisar com mais cuidado a questão de fundo ora submetida a esta Comissão. A finalidade da presente proposição legislativa é a completa modernização da legislação disciplinar aplicada aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal.

As polícias federal e civil desempenham funções indispensáveis à preservação da segurança do país. As atribuições exercidas pelos ocupantes dos quadros de pessoal desses órgãos não têm paralelo nas demais atividades do serviço público civil ou da iniciativa privada.

A carreira policial é diferenciada, como o próprio artigo 144 da CRFB/88 reconhece, ao afirmar que tem a função de exercer “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, com a finalidade de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, estando, inclusive, destacada do capítulo específico dos servidores públicos.

A carreira policial é o braço armado do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são para a segurança nacional. Dessa forma, é imprescindível que os integrantes das carreiras das polícias federal e civil sejam submetidos a regime disciplinar distinto dos servidores públicos civis em geral. Uma instituição policial moderna não se limita apenas à prevenção e repressão dos crimes em geral.



A polícia também deve servir de exemplo e seguir a evolução da sociedade, avançando em temas importantes como a igualdade de gênero e o combate a qualquer forma de discriminação. Afinal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A última regulamentação da matéria disciplinar foi no ano de 1965, em plena Ditadura Militar. Uma das marcas de regimes totalitários é a censura e o ataque às liberdades individuais, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação.

Dessa forma, a antiga Lei nº 4.878/65 estava contaminada e impregnada por dispositivos autoritários, que não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

É necessário, portanto, a completa atualização do direito disciplinar previsto na Lei nº 4.878/65, levando-se em conta os avanços promovidos pela Constituição de 1988 e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento da ADPF 353, rel. Min. Cármen Lúcia.

O STF, no julgamento da referida arguição por descumprimento de preceito fundamental, dividiu as infrações disciplinares conforme a finalidade de:

- a) assegurar a regular prestação do serviço público e o cumprimento dos deveres funcionais dos servidores públicos;
- b) preservar a hierarquia na instituição e a observância às ordens judiciais pelos servidores públicos;
- c) garantir a ética no exercício do cargo público;
- d) preservar a integridade física e moral e a liberdade de terceiros; e
- e) reprimir o abuso de poder e impedir o desempenho de funções incompatíveis com o cargo policial.



Na proposta do projeto de lei em análise, seguindo a tendência do que fora definido pelo STF, dividiram-se as infrações disciplinares em grupos conforme o bem jurídico tutelado:

- a) serviço público em geral;
- b) serviço policial;
- c) respeito à hierarquia e disciplina;
- d) preservação da imagem da instituição policial; e
- e) respeito aos direitos e garantias individuais, reprimindo o abuso de poder.

A proposta de projeto de lei estrutura as condutas consideradas infrações disciplinares e suas sanções de forma progressiva, adequando-as aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O processo administrativo disciplinar atual deve garantir a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo mais lugar na novel ordem constitucional para procedimentos administrativos disciplinares inquisitoriais e arbitrários.

Um dos grandes problemas da Lei nº 4.878/65 se refere às infrações disciplinares demasiadamente amplas e abertas, que conferem alto grau de discricionariedade para a instauração, ou não, de procedimentos administrativos disciplinares.

Dessa maneira, torna-se urgente a mudança e a atualização da legislação administrativa disciplinar, de modo a se eliminar todos os tipos administrativos demasiadamente abertos e as sanções disciplinares manifestamente desproporcionais às condutas praticadas pelos policiais.

Um exemplo clássico de tipo disciplinar excessivamente aberto é o previsto no art. 43, XXIX, da Lei nº 4.878/65 (“Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência”). Infrações disciplinares dessa natureza geram enorme insegurança jurídica aos servidores policiais.

Além disso, a aplicação dos instrumentos previstos na legislação disciplinar não deve ser banalizada, pois os órgãos policiais devem



promover o contínuo aprimoramento de seus mecanismos de gestão. O direito disciplinar deve auxiliar e não substituir o processo de gestão de pessoas.

O presente projeto de lei e o substitutivo que apresentamos trazem inúmeros avanços, exatamente nesse sentido.

Um dos principais pontos é a progressividade da aplicação das sanções disciplinares. Outro avanço se refere ao efeito secundário da aplicação da sanção de suspensão. Na sistemática anterior, a pena de suspensão acarretava a interrupção do prazo para a progressão na carreira policial. Tal situação gerava situação de enorme desproporcionalidade e injustiça. Por vezes, a aplicação de um dia de suspensão gerava um prejuízo de cinco anos na carreira do servidor policial punido. Ou seja, o efeito secundário da sanção disciplinar era maior que a sanção disciplinar em si. Para se evitar esse tipo de situação, foi estabelecido critério técnico em que cada dia de suspensão gera a perda de um dia na progressão funcional do servidor policial.

Já as infrações disciplinares punidas com demissão estão restritas a catorze hipóteses de prática de atos de especial gravidade que revelam a necessidade de rompimento do vínculo do servidor público com a Administração Pública. Não há, portanto, mais espaço para a aplicação de demissões arbitrárias de servidores policiais.

No que tange às normas processuais em matéria disciplinar, deve-se, ainda, reforçar e garantir a observância plena dos princípios do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O substitutivo que apresentamos incorpora na legislação disciplinar diversos avanços, tais como o termo de ajustamento de conduta e a investigação preliminar sumária, que vem a substituir a sindicância investigativa.

O substitutivo que apresentamos ainda unifica as nomenclaturas da legislação disciplinar, substituindo, por exemplo, o termo “repreensão” por “advertência”, a expressão “suspensão preventiva” por “afastamento preventivo”, a expressão “repartição pública” por “local de trabalho”, entre outras. A proposta também altera os prazos de conclusão dos



procedimentos disciplinares, de forma a torná-los mais factíveis de serem cumpridos. Outro ponto importante é concentrar-se, em uma única lei, todo o direito material e processual disciplinar, pois atualmente o servidor policial está sujeito a várias leis, tais como a Lei nº 4.878/65, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99, entre outras. Tal situação gera insegurança jurídica.

O substitutivo que apresentamos ainda moderniza todo o direito disciplinar, coibindo condutas que passaram a ser punidas de forma mais incisiva há pouco tempo, tais como o assédio moral, o assédio sexual, o nepotismo, a prática de crimes contra o estado democrático de direito e a prática de racismo, ou quaisquer atos que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual.

Não há mais espaço, numa instituição policial moderna, para a prática de condutas machistas, racistas ou discriminatórias em geral. Isso porque o estado democrático de direito se fortalece exatamente quando defende os direitos de grupos sociais menos favorecidos.

Os órgãos de segurança pública são agentes de preservação do estado democrático de direito. A polícia deve ser órgão estatal que atua também na promoção de uma sociedade livre e solidária, regida por leis justas, em que a vontade popular é preservada e se respeitem opiniões e ideias e diferentes.

A polícia não deve ser vista como instrumento de repressão de grupos historicamente desfavorecidos, devendo atuar em prol de todos e em defesa da segurança da sociedade.

Por todo o exposto, o substitutivo que apresentamos busca atender os anseios de uma polícia mais justa, moderna e eficiente, sendo *compatível formal e materialmente* com a Constituição de 1988, motivo pelo qual, considerando que houve um intenso debate entre todos os órgãos e entidades interessadas na aprovação da presente matéria, optamos por rejeitar todas as emendas apresentadas.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.952, de 2007, e, no mérito, pela



sua aprovação na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das dez emendas apresentadas nesta CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-14548



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(CCJC)****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007.**

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO II**DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES****Seção I****Das Sanções Disciplinares**

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria.



Seção II

Das Infrações punidas com advertência

Art. 3º. São infrações disciplinares puníveis com advertência:

- I - deixar de atuar em expediente ou procedimento que lhe tenha sido encaminhado;
- II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;
- IV - permutar o serviço sem autorização ou justificativa;
- V - deixar de tratar as pessoas com respeito;
- VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço; e
- VIII - deixar o servidor policial acusado de comunicar ao órgão correccional decisão judicial que tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Infrações punidas com suspensão

Subseção I

Das infrações relacionadas ao serviço público em geral

Art. 4º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de um a quinze dias:

- I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;
- II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;
- III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;



IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço; e

V – manifestar-se, de forma discriminatória, em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.

Art. 5º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta;

II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial; e

IV- deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição.

Subseção II

Das infrações relacionadas ao serviço policial

Art. 6º São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I – dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

II - disparar acidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;

III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;

IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;

V – praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções; e



VI – dar causa a acidente na condução de viatura policial, veículo apreendido ou com autorização de uso, injustificadamente;

§ 1º. Se a conduta prevista no inciso II resultar risco à integridade física de alguém, a pena será aumentada em 1/3.

§ 2º. Na hipótese da conduta prevista no inciso VI, quando não houver indícios de dolo, a reparação do dano isenta o servidor policial de responsabilidade disciplinar.

Art. 7º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um dias a quarenta e cinco:

I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma injustificada, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

II- permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação, fora dos casos previstos em lei;

III- ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial; e

IV – usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.

Art. 8º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de quarenta e seis a sessenta dias:

I – impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;

II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;

III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo; e

IV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.

Subseção III

Das infrações relacionadas a hierarquia e disciplina



Art. 9º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;

II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, a respectiva chefia, a impossibilidade do comparecimento, salvo por motivo justo; e

III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.

Art. 10. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:

I – induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;

II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, assim como destas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo por motivo justo; e

III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Subseção IV

Das infrações relacionadas a imagem da instituição policial

Art. 11. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de dezesseis a trinta dias:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo se por motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;

II – usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro; e

III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor.

Art. 12. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias:



I – divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar-lhe a divulgação, em prejuízo do serviço;

II - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, assim como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar-lhes a divulgação, em prejuízo do serviço;

III - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

IV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

V – praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual;

VI - praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;

VII – difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.

Subseção V

Das infrações relacionadas a prática de atos com abuso de poder

Art. 13. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de sessenta e um a setenta e cinco dias:

I – praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho; e

II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma habitual no exercício de suas atividades.

Art. 14. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de setenta e seis a noventa dias:

I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;

III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;



IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

V - maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave; e

VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.

Seção IV

Das Infrações punidas com demissão

Art. 15. São infrações disciplinares do servidor policial puníveis com demissão:

I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses previstas na Constituição e na lei;

II - participar da gerência ou administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;

III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

IV - praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem em discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero ou orientação sexual;

V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

VI- prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;

VII – prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função para obter vantagem ou favorecimento sexual

VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;

IX- faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, no período de doze meses;



X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

XI – revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;

XII - promover ou facilitar intencionalmente a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa que por sua natureza comprometa a função policial;

XIV – praticar crime hediondo ou equiparado ou contra o estado democrático de direito.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas quatro ou mais infrações administrativas punidas com esta penalidade, no período de 10 (dez) anos contados da data da primeira condenação.

Seção V

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 16. Para a fixação da sanção-base, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e

IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Após a fixação da sanção-base, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido, e as causas de aumento e diminuição.



Art. 17. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, infringir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 18. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Art. 19. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção VI

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a reincidência; e

II - ter o servidor cometido a infração:

- a) com abuso de autoridade; ou
- b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a infração posterior tiver decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 123 desta Lei.

Art. 21. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - primariedade;

II - elogio registrado em assentamento funcional;

III - desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV - motivo de relevante valor social ou moral;



V - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar; e

VI- ter o servidor:

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- b) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da infração; ou
- c) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta infração disciplinar; e
- d) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir ou em cumprimento a ordem de autoridade superior.

Art. 22. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção VII

Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sanção

Art. 23. A sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, inclusive se o servidor estiver aposentado na ocasião da aplicação.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, poderá ser aplicada a pena de suspensão de um a quinze dias.

Art. 24. A suspensão, que não excederá noventa dias, consiste no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de um dia para a progressão.



§ 2º O afastamento preventivo e a aplicação da sanção de suspensão não causam a interrupção do interstício para a progressão funcional dos policiais abrangidos por esta lei.

§ 3º O servidor aposentado somente responderá a procedimento administrativo disciplinar por condutas praticadas anteriormente à aposentadoria.

§ 4º A pena de suspensão aplicada ao servidor aposentado será registrada nos assentamentos funcionais e implicará o desconto nos proventos de aposentadoria de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos dias da pena imposta.

Art. 25. A demissão consiste na perda do vínculo funcional.

Art. 26. A cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Art. 27. A demissão, nos casos previstos no art. 15, incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Do juízo de admissibilidade

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente para instauração decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou



IV- pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 29. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 1º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Seção II

Da competência para instauração

Art. 30. Compete ao Diretor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos superintendentes regionais, aos corregedores regionais e aos chefes de delegacias descentralizadas instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores da Polícia Federal, conforme estabelecido em normativo da respectiva instituição.

Art. 31. A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em legislação própria.

Art. 32. O servidor que tomar conhecimento de infração disciplinar deverá providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta



Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - encontrar-se no exercício de suas funções;

II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública;

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.

Art. 36. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. A assinatura de TAC não configura reconhecimento pelo servidor da sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 37. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento de natureza disciplinar.



Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento de natureza disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou servidor responsável pela condução de processo de natureza disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 39. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando prevenir a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I- a reparação do dano causado;

II- a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições e/ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

III- o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

IV - o cumprimento de metas de desempenho; e



V- a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a infração do art. 5º, I.

Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou no diário oficial, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante de TAC é a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante, não contando como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento de natureza disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de pronto o órgão correcional, que adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento de natureza disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção IV

Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 43. Constituem procedimentos disciplinares:



- I - Investigação Preliminar Sumária -IPS;
- II - Sindicância patrimonial - SINPA;
- III - Processo administrativo disciplinar - PAD; e
- IV - Processo administrativo disciplinar sumário - PADS.

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 44. A Investigação Preliminar Sumária - IPS é procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade.

Art. 45. A IPS será instaurada de ofício ou com fundamento em representação ou denúncia, através de despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 46. A IPS será processada por servidor designado pela autoridade instauradora observando, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

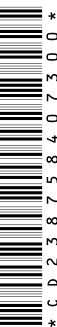
II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar; a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; ou o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 47. O prazo para a conclusão da IPS não excederá 90 (noventa) dias.

Art. 48. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:



I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria e/ou prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

III - a celebração de TAC.

Subseção II

Da Sindicância Patrimonial

Art. 49. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito do servidor, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades deste.

Art. 50. A SINPA será instaurada por meio de despacho, dispensada a sua publicação, e processada por comissão permanente.

Art. 51. O prazo para a conclusão da SINPA será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52. A comissão de SINPA poderá requisitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor sindicado, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 53. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, observadas as diretrizes relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 54. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:



I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 55. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato:

I – No caso da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União;

II – No caso do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Subseção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão até 90 (noventa) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

Subseção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 57. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PADS destina-se a apurar responsabilidade do servidor no caso das infrações de



acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do PADS as penalidades de demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 58. O PADS será instaurado por meio de portaria, que deverá ser publicada no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares.

§ 1º O PADS deverá ser instruído previamente à sua instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PADS não excederá 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PADS.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 59. O ato instaurador do PADS descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo



administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório, observando-se o disposto no Capítulo III.

Art. 61. O PAD será instaurado por meio de portaria, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente.

Art. 62. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de três servidores estáveis.

§ 1º O presidente da comissão permanente e seus membros deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 63. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Art. 64. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

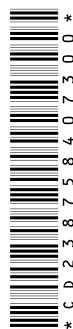
Art. 65. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato da respectiva portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 66. Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo



disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será exigido do policial a entrega da carteira funcional e da arma de fogo de propriedade da instituição ao chefe imediato, salvo decisão fundamentada da autoridade instauradora em sentido contrário, levando em consideração a natureza da infração ou suas circunstâncias.

§ 3º A autoridade instauradora determinará o afastamento preventivo quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das infrações previstas no art. 15, IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII, bem como que possam vir a configurar os crimes de peculato, peculato mediante erro de outrem, concussão, corrupção passiva e facilitação de contrabando e descaminho.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a comissão processante deverá, na primeira oportunidade, manifestar-se pela necessidade de manutenção da medida e, a qualquer tempo, pela sua revogação.

§ 5º Não havendo a revogação, o afastamento preventivo dar-se-á até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67. A Comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria instauradora;

II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;



III - julgamento.

Subseção I

Da instauração

Art. 69. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação provisória da infração e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 70. O extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Art. 71. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Subseção II

Da instrução

Art. 72. Na fase de instrução, defesa e relatório, será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 73. Os autos de eventual procedimento preliminar integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento preliminar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 74. Na fase da instrução, a comissão permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 75. É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do local de trabalho onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 77. O depoimento será prestado oralmente, preferencialmente por videoconferência e poderá ser reduzido a termo por decisão do presidente da comissão, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 78. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão permanente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão permanente proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 80. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não cabe a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

I – não houve a infração disciplinar;

II – o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;

III – a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a comissão permanente deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

§ 3º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 81. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 82. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 83. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.

Art. 84. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 85. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 87. O julgamento acatará o relatório da comissão permanente, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



Art. 88. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reabertura ou instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 89. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Federal:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;

II - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de sessenta e um até noventa dias;

III - o Corregedor-Geral e os superintendentes regionais, no caso de suspensão até sessenta dias; e

IV - chefes de delegacia descentralizada, no caso de suspensão até trinta dias, instaurados na respectiva delegacia.

Parágrafo único. Será permitida a subdelegação da competência para imposição de sanção disciplinar por decreto.

Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.

Seção IV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 91. Da decisão da autoridade julgadora cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à



autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 92. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art. 93. O acusado tem legitimidade para interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 94. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 95. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 96. Salvo disposição em sentido contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso perante órgão incompetente, não caracterizado erro grosseiro, a administração promoverá a correção de fluxo e o encaminhará a autoridade competente.



Art. 98. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 99. Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 100. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 106. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão permanente revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 108. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 110. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 111. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração.



§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 112. A instauração de procedimento disciplinar acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que voltará a fluir decorridos:

I – 200 (duzentos) dias no processo administrativo disciplinar ordinário; e

II – 95 (noventa e cinco) dias no processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Parágrafo único. A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro procedimento acusatório.

Art. 113. O prazo de prescrição será suspenso, na hipótese de decisão judicial que determine a suspensão do andamento de processo administrativo disciplinar, enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Parágrafo único. Os órgãos correccionais deverão realizar o acompanhamento dos processos judiciais que determinem a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 115. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 116. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 117. Encerrado o processo disciplinar, verificando-se que a infração está capitulada como crime, o processo será remetido ao Ministério Público para eventual promoção da ação penal.

Art. 118. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos levará ao conhecimento do Ministério Público.



Art. 119. É dever do servidor policial acusado comunicar aos órgãos correccionais todas as decisões judiciais relacionadas a seu processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, quando não for possível a realização do ato por meio eletrônico;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 121. Publicada a decisão do procedimento disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Art. 122. A aplicação de penalidade em razão das infrações disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. Os atos e procedimentos previstos nesta lei serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, assegurado o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 125. Os prazos desta lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, começando a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou publicação. Já os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.

Art. 126. As disposições do Capítulo IV aplicam-se aos processos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.



Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 127. Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 128. Aplicam-se às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal.

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-14548

